SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **150/2023**
Processo: **1155677/2022**
Interessado: **LCF COM. DE PROD. AGROPEC. MAT. DE CONST. E SERV. EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "e", artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724** de 13 de junho de 2023, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEAG nº 23/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao auto de infração nº 500029619/2022 contra a Pessoa Jurídica, LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, devido a falta de profissional habilitado como Responsável Técnico no quadro da empresa, na modalidade de Agronomia, conforme Protocolo 1146752/2021; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 13/04/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi apreciado pela relatora que exara parecer com o seguinte teor: "... *Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: LCF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/04/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/04/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a autuada teve seu registro no CREA PB, deferido e interrompido em 09/08/2022; CONSIDERANDO que a autuada apresentou recurso ao Plenário solicitando cancelamento da multa alegando que a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas desde sua abertura em 10/05/2017,em virtude de crise econômica do país; CONSIDERANDO que a autuada alega que mesmo registrada no CREA na data da infração, nunca atuou, onde anexou ao processo "declaração de inatividade"; CONSIDERANDO que mesmo a empresa não ter regularizado o fato gerador, mas inativa em seu registro; Voto: Diante das considerações e verificação da*

documentação apensada ao processo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO da penalidade, com redução para o patamar MÍNIMO, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Virginia Odete Cruz Barroca. Conselheira Relatora do CREA PB". DECIDIU aprovar com 5 (cinco) abstenções dos Conselheiros Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, Paulo Laércio Vieira, Julyérica Tavares de Araújo, Simone Cristina Coelho Guimarães e Martinho Nobre Tomaz de Souza e 5 (cinco votos contrários dos Conselheiros Ieure Borges de Moura, Wenderson Laverrier Araújo Melo, Renato Vitório Rodrigues e Orlando Cavalcanti Gomes Filho o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-